



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841/000.138/92-03
RECURSO Nº. : 06.876
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: de 1990 a 1991
RECORRENTE : GETÚLIO VARGAS BARBOSA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.078

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD.

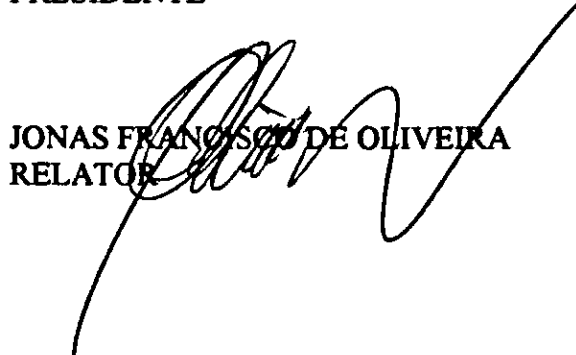
Admite-se a cobrança de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD nos termos do disposto na Lei 8.218/91. Todavia, deve-se observar que o referido diploma legal teve vigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme estabelecido pelo artigo 43, o que impede a retroação de seus efeitos para agravar os créditos tributários já constituídos, nos termos do que preceitua o artigo 105 do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GETÚLIO VARGAS BARBOSA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora equivalentes à TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841/000.138/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.078

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13841.000138/92-03
ACÓRDÃO N°. : 107-03.078
RECURSO N°. : 06876
RECORRENTE : GETÚLIO VARGAS BARBOSA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à Contribuição Social, celebrado com fundamento no disposto nos artigos 1º a 4º da Lei 7.689/88, no artigo 2º da Lei 7.856/89 e no artigo 11 da Lei 8.114/90, consubstanciado no auto de infração de fl. 05, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo nº 13841.000137/92-32.

O lançamento formalizado junto àquele processo teve por pressuposto o fato de a recorrente não ter oferecido à tributação o lucro real dos exercícios de 1989 a 1991.

A ação fiscal foi impugnada às fls. 06/12, cujo questionamento se refere apenas à cobrança da Taxa Referencial Diária, o que foi mantido pelo julgador "a quo".

A interessada recorreu da decisão às fls. 26/32, com os mesmos argumentos de defesa.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 110811, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-2.981, em Sessão de 11 de junho de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 13841.000138/92-03
ACÓRDÃO N°. : 107-03.078

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, cuja regra foi observada até o mês de janeiro de 1991.

A partir de fevereiro daquele mesmo ano, foi introduzida a Taxa Referencial Diária, através da Medida Provisória nº 294, mais tarde convertida na Lei nº 8.177, cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros moratórios anteriores. Tratava-se, à toda evidência, de verdadeira correção monetária, não obstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que eliminou praticamente todos os indexadores da economia nacional.

Entretanto, instado a se pronunciar diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, por seus Tribunais, admitiu, expressamente, ser a TRD inconstitucional, como correção monetária, incompatível, portanto, com o a Carta Magna de 1988, conforme se observa da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, qua alteraram a Lei nº 8.177/91.

É a partir da MP 298 (mais tarde convertida na Lei 8.218/91) que a Taxa Referencial Diária passou a ser aplicada como taxa de juros de mora, com vigência a contar da data de sua publicação, conforme dispôs em seu artigo 43.

Contudo, em que pese a flagrante violação de diversos princípios fundamentais de direito (da segurança, da isonomia e da irretroatividade da lei, dentre outros), o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, a título de juros de mora, computados desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13841.000138/92-03
ACÓRDÃO N°. : 107-03.078

Por outro lado, tendo por correta a aplicação da referida taxa de juros (TRD) a partir da vigência da MP 298, portanto a contar do mês de agosto de 1991, e considerando-se que a taxa anterior (de 1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em diversos de seus julgados, este Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, ser incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, sendo inúmeros os arestos nesse sentido.

Não discrepa dessa compreensão a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim concluiu:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Infere-se, pois, que é prevalecente a cobrança da referida taxa de juros a partir dessa data, e somente a partir de então, ainda que superior a um por cento, porquanto definida em lei e admitida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei 8.218/91).

Face a estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os juros de mora cobrados com base na variação da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

